

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11200115853

Comarca: Novo Hamburgo

Órgão Julgador: Vara de Falências e Concordatas 1/1

**Julgador:**

Alexandre Kosby Boeira

Despacho:

Vistos. O Administrador Judicial da massa falida de ATTÍLIO FORTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, após referir que o crédito do Município de Novo Hamburgo será incluído na relação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, bem como requerer a fixação de honorários em 5% sobre o ativo arrecadado, nos termos do artigo 24 da mesma Lei supra (fls. 190/191, em sua manifestação das fls. 192/194, noticiou, outrossim, que em diligência realizada no estabelecimento da falida, deparou-se com a existência de documentação arquivada de outras duas empresas: Konforte do Brasil Ltda. ME e Forgi Máquinas Ltda. À vista de tais documentos, verificou que ambas encontravam-se estabelecidas no mesmo endereço da falida, que locava seu prédio, supostamente, para a atividade daquelas empresas. Verificou, outrossim, que os sócios destas empresas pertencem à mesma família, quando não são exatamente os mesmos integrantes da ora falida, salientando que o quadro societário da empresa Konforte do Brasil Ltda-ME, era composto por José Nilton Dias Forte e Tamara Konrad Forte, com ulterior ingresso de Carlos Salvador Dias, casado com Nilza Karnopp Forte. Já, a empresa Forgi Máquinas Ltda., por sua vez, tinha como sócios, José Nilton Dias Forte, Carlos Salvador Dias e Vitor Hugo Dias Forte, salientando que o objeto social de ambas as empresas é praticamente o mesmo da ora falida, ou seja, indústria, comércio, montagem, prestação de serviços de mão-de-obra e assistência técnica em máquinas de costura e equipamentos. Nesse cenário, afirmou ser patente a formação de grupo econômico entre tais sociedades, as quais constituem-se em empresa da mesma família, com o mesmo objeto social e confusão patrimonial, posto que administrada pelas mesmas pessoas, razão pela qual postulou, a extensão dos efeitos da quebra para as empresas supras, a fim de permitir a alienação de todo o ativo de forma conjunta pelo Juízo universal da falência, possibilitando, assim, o pagamento dos empregados e demais credores. Salientou ser desnecessária, no entanto, a expedição de mandado de fechamento e lacração, assim como a arrecadação dos bens pertencentes a tais empresas, pois coincidindo com o estabelecimento da falida, tanto o prédio como os bens que lá se encontravam já foram arrecadados e, inclusive, alienados em praça pública, postulando, tão-somente, as providências previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/05. Juntou os documentos das fls. 195/218. Veio aos autos pleito do Município de Novo Hamburgo, informando o valor do débito tributário da massa falida, e requerendo o seu respectivo pagamento (fls. 219/228). O Ministério Público, por sua vez, exarou promoção, opinando, primeiramente, favoravelmente à fixação da remuneração do Administrador Judicial em 5% do ativo, mediante a liberação de 60%, desde logo, e, também, pelo deferimento do requerimento por este formulado, relativamente à extensão da falência às empresas Konforte do Brasil Ltda. ME e Forgi Máquinas Ltda., por restar caracterizada a confusão patrimonial dos sócios e a formação de grupo econômico, devendo, pois, ser estendido os efeitos da falência aqui decretada a tais empresas, sem a necessidade, no entanto, da expedição de mandado de fechamento, lacração e arrecadação, devendo ocorrer apenas as providências previstas no artigo 99 da Lei Falimentar. Colacionou jurisprudência (fls. 250/251). Vieram os autos conclusos. Relarei brevemente. Decido. Diante dos elementos de prova ora carreados pelo diligente Administrador Judicial, tenho que assiste razão em suas considerações das fls. 192/194 - a qual contou com a anuência do ilustre representante do Ministério Público - no sentido de que se mostra evidente que a falida ATTÍLIO FORTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA. e as sociedades KONFORTE DO BRASIL LTDA. ME e FORGI MÁQUINAS LTDA., pertencem, efetivamente, ao mesmo grupo econômico. Tal constatação decorre do fato de estas últimas possuírem, o mesmo objeto social da falida, ou seja, a industrialização, comercialização, montagem, prestação de serviços de mão-de-obra e assistência técnica em máquinas de costura e equipamentos afins, tal qual consta dos contratos sociais e respectivas alterações acostadas aos autos (fls. 29/46 e fls. 195/209, respectivamente), além de terem funcionado no mesmo endereço da falida. Portanto, a documentação ora carreada aos autos não deixa dúvidas de que se tratam, efetivamente, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, apenas formalmente distintas, posto que fundadas e dirigidas por pessoas da mesma família e destinadas a exploração de mesmo objeto social. Nesse cenário, como bem refere o Agente Ministerial em sua promoção, a desconsideração da personalidade jurídica de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com aparente confusão patrimonial, vem sendo amplamente admitida pela jurisprudência pátria, com extensão dos efeitos da decretação da quebra, consoante exemplificam os arestos colacionados, mostrando-se desnecessário o aprofundamento do tema, a fim de evitar desnecessária tautologia. Logo, deve ser acolhida a postulação de extensão dos efeitos da falência já decretada em face da Atílio Forte Indústria de Máquinas de Costura Ltda. para as empresas em questão, a fim de permitir a realização do ativo de forma única e conjunta pelo Juízo Universal, salvaguardando, assim, o direito dos credores da falida - em especial, dos empregados - evitando-se que fiquem a descoberto, como bem salienta

o Administrador Judicial. Por fim, de salientar, a efetiva desnecessidade da expedição de mandado de fechamento, lacre e arrecadação, considerando que tanto o prédio da falida Atílio Forte Ltda., como os bens que lá se encontravam já foram arrecadados e, inclusive, alienados em praça pública (ata da fl. 182), já homologado pelo juízo (fl. 188). Ante o exposto, frente aos elementos de prova ora trazidos aos autos, ACOLHO os termos da promoção ministerial retro e defiro o requerimento formulado pelo Administrador Judicial em sua manifestação das fls. 192/194 (item 8), e ESTENDO OS EFEITOS DA FALÊNCIA da ora falida, Atílio Forte Indústria de Máquinas de Costura Ltda., para as sociedades KONFORTE DO BRASIL LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 02.233.927/0001-05 e FORGI MÁQUINAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 90.978.230/0001-12, ambas sito à Rua Caçador, nº 188, Bairro Rio Branco, nesta cidade, ficando autorizado o Administrador Judicial, em face disso, a adotar, desde logo, todas as medidas necessárias para a administração conjunta destas empresas com a falida, em especial, aquelas já deferidas pelo Juízo no curso da lide, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/05. Incluam-se as empresas ora falidas no cadastro processual; Cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD; Outrossim, acolho a pretensão remuneratória do Administrador Judicial formulada às fls. 190/191, com base, igualmente, na promoção ministerial retro, e, com fulcro no artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05, fixo seus honorários em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado, autorizando, desde logo, a liberação de 60% de tal verba, mediante alvará a ser expedido oportunamente em seu favor, devendo o cálculo ser previamente elaborado pela Contadoria Judicial. Quanto ao pleito formulado pelo Município de Noco Hamburgo à fl. 219 e seguintes, o Administrador Judicial já informou que o crédito fiscal em questão será incluído na relação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Falimentar, a ser apresentada oportunamente aos autos, em observância à ordem legal, de tal sorte que, com a apresentação do relatório em questão, deverá a Municipalidade ser intimada na pessoa do respectivo procurador signatário. Intimem-se. Diligências legais.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática